



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720120/2014-11
ACÓRDÃO	9202-011.579 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/10/2007

SESI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO.

A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955, inclusive, por exemplo, das contribuições incidentes sobre a folha de salários, sendo tema incluído no item nº 1.23 da lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016. Parecer SEI nº 12963/2021/ME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento (**DEBCAD 51.052.881-3**) para cobrança das contribuições sociais **destinadas ao INCRA e ao FNDE**, incidentes sobre a remuneração paga a empregados e a contribuintes individuais.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 16/19.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento às fls. 37/56.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a impugnação às fls. 157/162.

Contra a decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário às fls. 171/191.

De sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção deu provimento ao Recurso Voluntário por meio do acórdão **2202-010.197** – fls. 227/233.

Irresignada, a União interpôs recurso especial às fls. 235/245, pugnando, ao final, fosse admitido e provido o recurso para reformar o acórdão recorrido, mantendo-se o lançamento relativo às contribuições devidas pela entidade ao INCRA e ao FNDE.

Em 24/10/23 - às fls. 249/253 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria **“a isenção de que goza o Serviço Social da Indústria (SESI) não se estende às contribuições para o Incra e FNDE”**.

Intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso da União e do despacho que lhe dera seguimento em 20/12/23 (fl. 257), o sujeito passivo apresentou contrarrazões tempestivas às fls. 261/276 em 21/12/23 (fl. 260), buscando o improvimento do recurso da União.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Relator

O recurso especial é tempestivo (*processo movimentado em 29/8/23 – fl. 234 e recurso apresentado em 3/10/23 – fl. 246*). Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“a isenção de que goza o Serviço Social da Indústria (SESI) não se estende às contribuições para o Incra e FNDE”**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

SESI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISENÇÃO.

Os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam às contribuições ao Incra e ao salário-educação, tanto em razão da natureza jurídica, quanto pela vigência da isenção prevista nos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/1955.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Como já adiantado, trata-se de lançamento para cobrança das contribuições sociais **destinadas ao INCRA e ao FNDE**, incidentes sobre a remuneração paga a empregados e a contribuintes individuais.

Sustenta a recorrente, ao adotar as razões de decidir do voto vencedor do paradigma que indicara, em resumo, que *“a isenção concedida ao SESI recai apenas sobre os impostos incidentes sobre seus bens e serviços, não se lhes equiparando as obrigações tributárias decorrentes das relações trabalhistas, como a contribuição previdenciária e as devidas ao FNDE e INCRA.”*

Nessa linha, indicou o acórdão **2301-004.843** como paradigma representativo do dissenso interpretativo.

Isto porque, assentou o colegiado recorrido – valendo-se inclusive e indiretamente de acórdãos desta Turma (9202-009.927 e 9202-010.522) – que o sujeito passivo faria, sim, jus à isenção conferida pela Lei 2.613/55 em relação aos tributos aqui exigidos.

De fato, o paradigma indicado, abaixo ementado e que conta com o SESI como recorrente, em que se analisou a mesma incidência no tocante ao INCRA e FNDE (salário educação), caminhou em sentido oposto ao recorrido, de maneira que é patente a divergência jurisprudencial a demandar solução por esta Colenda Turma.

2301-004.843

SESI. ISENÇÃO.

A isenção de que goza o SESI não se estende às contribuições previdenciárias ou as devidas ao FNDE e INCRA.

Conheço, pois, do recurso e já passo ao exame do mérito.

Quanto ao **mérito**, trata-se de matéria, s.m.j, já pacificada no STJ em sentido desfavorável às pretensões da aqui recorrente.

Diga-se, inclusive, que o tema em exame foi incluído em lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, conforme Parecer SEI nº 12963/2021/ME, ratificado pelo Parecer Conjunto SEI Nº 17/2022/ME, aprovado pelos Procuradores-Gerais Adjuntos de Consultoria e

Contencioso Administrativo Tributário e de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial. Veja-se, no endereço <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016>:

Ampla isenção tributária às entidades de serviços sociais autônomos (Sistema “S”)

Precedentes: AgInt no REsp 1307211/BA, AgRg no REsp 1417601/SE, REsp 1704826/RS, AgInt no REsp 1448097/SE
Resumo: A jurisprudência do STJ é firme em reconhecer a ampla isenção tributária de impostos e de contribuições às entidades do Sistema “S”, com fundamento nos arts. 12 e 13, da Lei nº 2.613, de 1955. O STF entende que o debate da matéria envolve questão infraconstitucional, sendo interditada a interposição de recurso extraordinário.

Observação 1: Vale notar que, apesar de a referida lei conferir ampla isenção fiscal no que se refere aos “bens e serviços”, a exegese atribuída pelo STJ a tal expressão foi bastante elástica, abrangendo a inexigibilidade de impostos e contribuições incidentes sobre as demais materialidades econômicas como, por exemplo, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Observação 2: A dispensa recursal não abrange as taxas.

Observação 3: Apenas SESI, SESC, SENAI SEST, SEBRAE, SENAR, SENAT e SENAC fazem jus à ampla isenção tributária de impostos e de contribuições.

Referência: Parecer SEI nº 12963/2021/ME.

Data da inclusão: 01/06/2022

Nesse rumo, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, materializado no voto vencido do acórdão **9202-010.522** no qual foi Redator *ad hoc*, tenho que a matéria em tela não demanda mais discussões neste Colegiado, na medida em que, consoante se observa do inciso III do artigo 2º da Portaria PGFN 502/16, a dispensa a que alude o artigo 19 da Lei 10.522/02, **citado na alínea “c” do inciso II do artigo 98 do RICARF**, pode ser levada a efeito por Parecer aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto que detenha competência fixada pelo Regimento Interno daquele órgão, o que me leva a crer ter sido, efetivamente, esse o caso, eis que o tema foi, como dito, incluído em lista daquele órgão.

RICARF

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

[...]

II - fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional **ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;**

Nesse rumo, VOTO por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti